



LEI N.º 3.858/2013

EMENTA: Institui a obrigatoriedade de que em todas as edificações e/ou instalações novas ou existentes, não residenciais, comerciais ou não, ou que envolvam interesse comercial e turístico de qualquer natureza, sejam promovidas as adaptações necessárias a garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, obedecendo as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a outras estabelecidas por esta Lei e às determinações da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO - faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou e este sanciona a presente Lei:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de que, em todas as edificações e/ou instalações, novas ou existentes, não residenciais, de cunho comercial ou não, ou que envolvam interesse comercial e turístico de qualquer natureza, sejam realizadas as adaptações necessárias para garantir, nas respectivas dependências, a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - Para o cumprimento da presente Lei deverão ser observadas as normas referentes ao assunto, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as outras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º – Os locais destinados aos eventos geradores de grande afluência de público, tais como instituições bancárias, casas hoteleiras, casas comerciais, supermercados, centros de compra coletivo fechado, Natal, Reveillon, Carnaval, campeonatos esportivos e festivais, deverão contar, mesmo que provisoriamente, com instalações e outras medidas que garantam o acesso e a segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º – Para efeito desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: aquela que tenha capacidade reduzida de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo, enquadradas na descrição contida no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, ou outro que venha substituí-lo;



II - adaptações ambientais: introdução de elementos que permitam compensar limitações à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras físicas ou de comunicação;

III - adaptações arquitetônicas: quaisquer alterações promovidas na edificação/instalação com o objetivo de permitir à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida superar as barreiras da mobilidade;

IV - adequada acessibilidade, quando verificados os seguintes requisitos:

a) existência de pelo menos um acesso ao interior da edificação/instalação em condição de ser utilizado por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, seja ela usuária ou funcionária, turista ou visitante;

b) existência de pelo menos um itinerário para comunicação horizontal e vertical entre as áreas comuns e de serviços da edificação e/ou instalação em condição de ser utilizado por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, seja ela, usuária, funcionária, turista ou visitante;

c) existência de meios e recursos para a comunicação visual e auditiva que gerem maior compreensão, independência e autonomia às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - grau de acessibilidade: são os níveis de adaptação que uma edificação e/ou instalação existente ou futura poderá sofrer em função de suas características físicas, estruturais, assim como da configuração do lote que a acolherá, estando, porém, garantidas as seguintes condições:

a) atender à maior gama antropométrica possível;

b) reduzir o esforço necessário das pessoas para o desempenho de uma atividade e facilitar seu acesso e circulação pela edificação e/ou instalação;

c) tornar o ambiente urbano compreensível por todos, evitando confusões em seu uso;

d) permitir receber inovações tecnológicas que ensejem maior e melhor acessibilidade.

Art. 4º – As edificações e/ou instalações destinadas a hospedagem deverão contar com equipamentos e mobiliários apropriados para assegurar a adequada recepção e acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como dispor, para utilização, com autonomia e segurança, por estas mesmas pessoas, de



pelo menos cinco por cento do total de suas acomodações, e nunca menos do que uma unidade (quarto com banheiro completo) com adaptações necessárias a tanto.

Art. 5º – As adaptações arquitetônicas necessárias para o cumprimento desta Lei deverão observar:

I - quanto às edificações e/ou instalações construídas após a data de publicação desta Lei, deverão atender às normas e especificações de adaptação e acessibilidade da ABNT e da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata desta matéria, e/ou mediante o atendimento adequado do conceito de grau de acessibilidade instituído nesta Lei;

II - quanto às edificações e/ou instalações existentes à data de publicação desta Lei, admitir-se-á o atendimento parcial das normas da ABNT e da Lei Federal nº 10.098, de 2000, pertinentes à matéria aqui tratada, desde que as condições constatadas no local sejam compatíveis com o conceito de grau de acessibilidade previsto nesta Lei.

Art. 6º – Nas matérias específicas, o Poder Executivo ouvirá o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, podendo buscar a participação de entidades civis com reconhecida idoneidade e conhecimento na área.

Art. 7º – Qualquer tipo de evento descrito no artigo 2º desta Lei só terá apoio preferencial, de qualquer natureza, por parte do Poder Público Municipal, se ocorrer em ambientes que contemplem as adaptações necessárias para o recebimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 8º – Os usuários ou funcionários de edificações/instalações que não sejam de uso exclusivo, quando impossibilitados de usufruir das áreas comuns, poderão requerer ao condomínio que apresente ao órgão competente do Município projeto para implantação de adaptações ambientais ou arquitetônicas que lhes possibilitem adequada acessibilidade.

§ 1º - O Condomínio disporá do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do requerimento, para a apresentação do projeto à Prefeitura.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no § 1º sem a adaptação da providência pelo condomínio, o usuário ou o funcionário poderá requerer à Prefeitura para que intime o condomínio a fazê-lo.

§ 3º - As adaptações deverão ser projetadas levando em consideração a capacidade econômica do condomínio em suportar o encargo extraordinário.

Art. 9º - O descumprimento dos prazos estipulados pelo artigo 8º implicará multa



mensal, enquanto permanecer a irregularidade, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do somatório do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, do exercício de todos os imóveis/instalações que compõem o condomínio.

Art. 10 – O descumprimento da presente Lei, nos casos de imóveis ou instalações existentes, importará em:

I - notificação ao titular respectivo para que, em 60 (sessenta) dias, apresente ao Poder Executivo Plano de Adaptação que atenda satisfatoriamente o conceito de grau de acessibilidade ora instituído;

II - o descumprimento do inciso I importará em multa mensal no valor de 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU lançado naquele exercício, até os 90 (noventa) dias subsequentes, cessando seus efeitos quando do protocolo da apresentação do Plano de Adaptação;

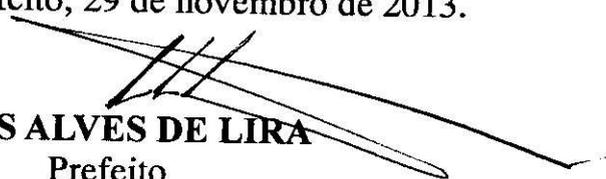
III - o descumprimento do inciso II implicará na multa mensal de 40% (quarenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU lançado naquele exercício, cessando seus efeitos quando do protocolo da apresentação do Plano de Adaptação;

IV - uma vez aprovado o Plano de Adaptação, o titular do imóvel em epígrafe o implantará nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, que nunca serão superiores a 180 (cento e oitenta) dias para o início das obras ou instalação de equipamentos, considerando sempre a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 11 – O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à plena aplicação desta Lei.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2013.


ELIAS ALVES DE LIRA
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

PROJETO DE LEI Nº 045/2013.

Institui a obrigatoriedade de que em todas as edificações e/ou instalações novas ou existentes, não residenciais, comerciais ou não, ou que envolvam interesse comercial e turístico de qualquer natureza, sejam promovidas as adaptações necessárias a garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, obedecendo as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a outras estabelecidas por esta Lei e às determinações da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão Decreta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de que, em todas as edificações e/ou instalações, novas ou existentes, não residenciais, de cunho comercial ou não, ou que envolvam interesse comercial e turístico de qualquer natureza, sejam realizadas as adaptações necessárias para garantir, nas respectivas dependências, a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - Para o cumprimento da presente Lei deverão ser observadas as normas referentes ao assunto, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as outras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º – Os locais destinados aos eventos geradores de grande afluência de público, tais como instituições bancárias, casas hoteleiras, casas comerciais, supermercados, centros de compra coletivo fechado, Natal, Reveillon, Carnaval, campeonatos esportivos e festivais, deverão contar, mesmo que provisoriamente, com instalações e outras medidas que garantam o acesso e a segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º – Para efeito desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: aquela que tenha capacidade reduzida de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo, enquadradas na descrição contida no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, ou outro que venha substituí-lo;

II - adaptações ambientais: introdução de elementos que permitam compensar limitações à



CÂMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras físicas ou de comunicação;

III - adaptações arquitetônicas: quaisquer alterações promovidas na edificação/instalação com o objetivo de permitir à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida superar as barreiras da mobilidade;

IV - adequada acessibilidade, quando verificados os seguintes requisitos:

a) existência de pelo menos um acesso ao interior da edificação/instalação em condição de ser utilizado por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, seja ela usuária ou funcionária, turista ou visitante;

b) existência de pelo menos um itinerário para comunicação horizontal e vertical entre as áreas comuns e de serviços da edificação e/ou instalação em condição de ser utilizado por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, seja ela, usuária, funcionária, turista ou visitante;

c) existência de meios e recursos para a comunicação visual e auditiva que gerem maior compreensão, independência e autonomia às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - grau de acessibilidade: são os níveis de adaptação que uma edificação e/ou instalação existente ou futura poderá sofrer em função de suas características físicas, estruturais, assim como da configuração do lote que a acolherá, estando, porém, garantidas as seguintes condições:

a) atender à maior gama antropométrica possível;

b) reduzir o esforço necessário das pessoas para o desempenho de uma atividade e facilitar seu acesso e circulação pela edificação e/ou instalação;

c) tornar o ambiente urbano compreensível por todos, evitando confusões em seu uso;

d) permitir receber inovações tecnológicas que ensejem maior e melhor acessibilidade.

Art. 4º – As edificações e/ou instalações destinadas a hospedagem deverão contar com equipamentos e mobiliários apropriados para assegurar a adequada recepção e acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como dispor, para utilização, com autonomia e segurança, por estas mesmas pessoas, de pelo menos cinco por cento do total de suas acomodações, e nunca menos do que uma unidade (quarto com banheiro completo) com adaptações necessárias a tanto.

Art. 5º – As adaptações arquitetônicas necessárias para o cumprimento desta Lei deverão observar:

I - quanto às edificações e/ou instalações construídas após a data de publicação desta Lei,



CÂMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

deverão atender às normas e especificações de adaptação e acessibilidade da ABNT e da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata desta matéria, e/ou mediante o atendimento adequado do conceito de grau de acessibilidade instituído nesta Lei;

II - quanto às edificações e/ou instalações existentes à data de publicação desta Lei, admitir-se-á o atendimento parcial das normas da ABNT e da Lei Federal nº 10.098, de 2000, pertinentes à matéria aqui tratada, desde que as condições constatadas no local sejam compatíveis com o conceito de grau de acessibilidade previsto nesta Lei.

Art. 6º – Nas matérias específicas, o Poder Executivo ouvirá o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, podendo buscar a participação de entidades civis com reconhecida idoneidade e conhecimento na área.

Art. 7º – Qualquer tipo de evento descrito no artigo 2º desta Lei só terá apoio preferencial, de qualquer natureza, por parte do Poder Público Municipal, se ocorrer em ambientes que contemplem as adaptações necessárias para o recebimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 8º – Os usuários ou funcionários de edificações/instalações que não sejam de uso exclusivo, quando impossibilitados de usufruir das áreas comuns, poderão requerer ao condomínio que apresente ao órgão competente do Município projeto para implantação de adaptações ambientais ou arquitetônicas que lhes possibilitem adequada acessibilidade.

§ 1º - O Condomínio disporá do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do requerimento, para a apresentação do projeto à Prefeitura.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no § 1º sem a adaptação da providência pelo condomínio, o usuário ou o funcionário poderá requerer à Prefeitura para que intime o condomínio a fazê-lo.

§ 3º - As adaptações deverão ser projetadas levando em consideração a capacidade econômica do condomínio em suportar o encargo extraordinário.

Art. 9º - O descumprimento dos prazos estipulados pelo artigo 8º implicará multa mensal, enquanto permanecer a irregularidade, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do somatório do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, do exercício de todos os imóveis/instalações que compõem o condomínio.

Art. 10 – O descumprimento da presente Lei, nos casos de imóveis ou instalações existentes, importará em:

I - notificação ao titular respectivo para que, em 60 (sessenta) dias, apresente ao Poder Executivo Plano de Adaptação que atenda satisfatoriamente o conceito de grau de acessibilidade ora instituído;

II - o descumprimento do inciso I importará em multa mensal no valor de 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU lançado naquele exercício, até os 90



CÂMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

(noventa) dias subsequentes, cessando seus efeitos quando do protocolo da apresentação do Plano de Adaptação;

III - o descumprimento do inciso II implicará na multa mensal de 40% (quarenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU lançado naquele exercício, cessando seus efeitos quando do protocolo da apresentação do Plano de Adaptação;

IV - uma vez aprovado o Plano de Adaptação, o titular do imóvel em epígrafe o implantará nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, que nunca serão superiores a 180 (cento e oitenta) dias para o início das obras ou instalação de equipamentos, considerando sempre a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 11 – O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à plena aplicação desta Lei.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 14 de novembro de 2013.


EDMO DA COSTA NEVES FILHO
- PRESIDENTE -

EDVALDO BIONE DE MELO JÚNIOR
- 1º SECRETÁRIO -


AMARO NOGUEIRA ALVES
- 2º SECRETÁRIO -